



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 2.729-A, DE 2003
(Do Sr. Leonardo Picciani)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 - Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.610, de 1998 - Lei de Direitos Autorais e Lei nº 9.609, de 1998 - Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.807/07, apensado (relator: DEP. EDMILSON VALENTIM).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.807/07

(*) Republicado em virtude de novas apensações (12/06/2012)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV – Projetos apensados: 5057/09, 5535/09, 5908/09, 8052/11 e 4023/12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 184, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.184.....

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, fonograma, videofonograma interpretação ou execução, sem a autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos e 2(dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (NR)¹

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual e

¹ Diante da atual sistemática inserida pelas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2000, onde é permitido o benefício do *sursis processual* para o autor do delito cuja pena mínima não excede a 2 anos e não possuir antecedentes criminais, que gerou o convencimento de impunidade e criou a idéia de que a pirataria é crime de menor importância. Assim, mister que haja a majoração da pena mínima obrigando o infrator a passar pelos trâmites da ação penal até sua final condenação;

audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º

§ 4º

§ 5º Em caso de ser constatada através de laudo pericial a contrafação da obra intelectual ou produtos industriais, independentemente da condenação do autor do delito, o juiz poderá determinar a destruição da produção ou reprodução criminosa podendo de ofício, mediante requerimento do autor do direito violado ou do Ministério Público, indicar o envio do produto apreendido para entidades de auxílio ou programas sociais de abrigo de menores ou idosos, desde que sua substância não seja nociva a saúde e/ou incolumidade física.” **(NR)**²

Art. 2º - Ao Capítulo I, Título III, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido o seguinte dispositivo:

“art.184-A - Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de obra intelectual em violação do direito de autor ou intérprete, fonograma, videofonograma ou de qualquer produto industrializado registrado nos termos da Lei n.º 9.279, de 1996, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os representem.”³

² Nos dias de hoje o material apreendido resta depositado ou simplesmente apreendido sob a custódia da Autoridade Policial aguardando a decisão final. Em alguns casos, quando há a concessão do *sursis processual*, as mercadorias contrafeitas restam apreendidas *sine die*, sem qualquer destinação. Este dispositivo visa permitir a destruição da mercadoria ou o seu encaminhamento para entidade de assistência, com brevidade, com a outorga judicial, ouvido o Ministério Público;

³ Diariamente é possível localizar em jornais de grande circulação, através da internet e outros meios que visam a publicidade, a oferta de produtos contrafeitos através da imprensa, provedores e outros, onde os seus responsáveis se eximem do dever de fiscalizar o teor da divulgação criminosa. Urge, pois, que a divulgação do crime passe a ser penalizada, como coadjuvante na repressão à atividade criminosa;

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), esta última por dia de publicação⁴

§ 1º - Incide nas mesmas penas quem faz divulgação sobre o meio ou forma de fabrico e/ou aquisição de matéria-prima destinada a contrafação dos produtos elencados no *caput* deste artigo.⁵

§ 2º - Ainda que não seja identificado o autor da contrafação e independentemente de sua condenação, responderá pelo delito o autor da divulgação do crime antecedente.⁶

§ 3º - no caso de reincidência a pena será aumentada de 2/3.” (NR)

Art. 3º - O art. 186 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.186**

I -

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos parágrafos do art. 184 e nas hipóteses previstas no art. 184-A;⁷

III -

IV -” (NR)

Art. 4º. O Capítulo IV, do Título II, do Livro II do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 527.** A diligência de busca ou de apreensão, **na hipótese da ação penal privada**, será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a

⁴ idem item 1

⁵ Nesta hipótese se busca criminalizar a conduta daquele que divulga métodos didáticos sobre a contrafação de produtos ou informa onde e como obter matéria-prima para fazê-lo;

⁶ não se pode admitir a exclusão de tipicidade e culpabilidade quando não for conhecido o autor do delito, desde que comprovada a existência do delito;

⁷ Apenas adequa a norma processual aos novos dispositivos criados;

existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 (três) dias após o encerramento da diligência.

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos parágrafos do art. 184 e do art. 184-A do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possam viabilizar a contrafação, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito ou a comercialização de seu produto.”⁸

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado auto, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre o local da apreensão e, se for possível, da pessoa que os tinha em sua posse, de forma a possibilitar a sua identificação e individualização, o qual fará parte integrante do inquérito policial ou do processo.”⁹

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada perícia dos bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.¹⁰

Art. 530-E. Poderão os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serem designados como fiéis depositários de todos os bens apreendidos após a elaboração

⁸ Esta modificação determina que as diligências de busca e apreensão englobe a totalidade das mercadorias contrafeitas e dos petrechos para a sua produção ou reprodução não autorizada, além de possibilitar a apreensão de documentos possam identificar as pessoas que adquirem o material contrafeito e/ou identificar os elementos que constituem a quadrilha;

⁹ o auto de apreensão deverá ser o mais detalhado possível, vez que faz parte integrante do conjunto probatório;

¹⁰ é despcienda a menção ao perito *ad hoc*, uma vez que repete a norma do § 1º, do art. 159 do CPP, que trata da parte genérica das perícias;

do exame pela perícia técnica, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar antes de prolatada a sentença ou na fase inquisitorial, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, sempre ouvido este último, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Independentemente da condenação do autor do delito, o juiz poderá determinar o aproveitamento das mercadorias contrafeitas por entidades de auxílio ou por programa social de abrigo de crianças, adolescentes ou idosos, desde que não seja prejudicial a saúde ou incolumidade física dos beneficiários.

Art. 530-G.

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos nos arts. 184 e 184-A do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.” (NR)

Art. 5º. Os capítulos I, III, IV, V e VII do Título V, da Lei n.º 9.279 de 1996 – Código de Propriedade Industrial, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 183.**

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 184.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 185.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 188.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 190.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 191.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 192.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 193.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 194.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo as hipóteses previstas nos arts. 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será privada.

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado ou o Ministério Público poderá requerer:

I -

II -

Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, na hipótese da ação penal privada, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 207. Na hipótese do art. 204 desta Lei, independentemente da deflagração da ação penal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 6º. Aos Capítulos I, II, III e VII, do Título V, da Lei n.º 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 183-A.** Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem, com o intuito de lucro:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 187-A. Fabricar, com o intuito de lucro e sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 189-A. Comete crime contra registro de marca quem, com o intuito de lucro:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado;

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 196-A As penas de detenção a que se refere o artigo anterior serão aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independentemente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo as hipóteses dos arts. 183, 187 189 e 195, em que a ação penal será privada.”(NR)

Art. 7º. A Lei n.º 9.609, de 1998 – que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**.....

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador emulador, ambiente, aplicativo ou outro que venha a ser criado para autônomo ou secundário, no todo ou em parte, com o intuito de lucro, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire a qualquer título, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, distribui, troca ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

- I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;
- II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo;
- III - nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art.12 e do art. 12-A.

§ 4º

Art.12-A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de programa de computador, em violação ao direito do autor ou de quem os represente.

Art. 13. A ação penal privada e as diligências preliminares de busca e apreensão a ela afeta, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas em violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator.” (NR)

Art. 8º. Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Fica revogado o artigo 199, da Lei n.º 9.279, de 1996 e o parágrafo único, do art. 529 do Código de Processo Penal.

J U S T I F I C A T I V A

Face aos trabalhos desenvolvidos pela **CPI - PIRATARIA**, e sintetizados no relatório parcial, surgiu a necessidade de se adequar a legislação em vigor, tanto no aspecto material quanto no processual, a demanda que o crime imprimiu.

Assim, buscou-se contemplar as novas modalidades criminosas, com a criminalização de condutas de divulgação da venda de matérias-primas e produtos falsificados, divulgação de métodos didáticos para a confecção do produto ilegal e a aquisição de mercadorias contrafeitas com o intuito de lucro.

Majorou-se as penas mínimas em todas as modalidades criminosas, atendendo a imperiosa necessidade de excluir os infratores do benefício do *sursis* processual e submetê-lo ao crivo do Judiciário, através da competente ação penal fazendo-lhe pesar a responsabilidade de seus atos, como política educativa.

Criou a previsão de majoração final da pena em 2/3, caso reste devidamente comprovado que o ilícito penal foi praticado com características de associação criminosa.

Atendeu ao espírito público da moderna doutrina e conferiu legitimidade ao Ministério Público para agir na função de *dominus litis* nas hipóteses em que fosse ferido o interesse público, quer pelo viés da arrecadação tributária, quer pelo viés da qualidade dos produtos disponíveis para o consumo, transformando a natureza jurídica dos tipos penais para pública incondicionada.

Sistematizou-se e promoveu-se a integração harmônica entre a legislação material (Código Penal, Código de Propriedade Industrial e Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programas de Computador) e a legislação processual (Código de Processo Penal), atendendo as modernizações introduzidas e evitando que coubesse ao Poder Judiciário a sedimentação das questões, por ventura, levantadas pelas partes.

Vislumbrou-se a moderna e social necessidade de reaproveitamento da mercadoria falsificada, de que não nociva a saúde e integridade física, autorizando ao Poder Judiciário destiná-la as entidades sociais de amparo a infância, juventude e velhice. Preservada a prova para o processo penal e destruída a marca que a identifica.

Por outro lado, autoriza ao Poder Judiciário a destruição dos produtos intrínseca e extrinsecamente nocivos ao uso e consumo humano, antes da conclusão da instrução criminal, preservada a prova da materialidade do delito.

Teve-se o cuidado de não excluir a culpabilidade do autor do crime subsequente, quando desconhecida a autoria do crime antecedente, possibilitando a persecução penal.

E, por fim, disciplina a metodologia administrativa da investigação penal, no que concerne a apreensão e exames periciais e a produção da prova.

Essas são as necessidades urgentes de mudanças legislativas, detectadas, mediante os resultados obtidos pelos trabalhos realizados pela **CPI – PIRATARIA** até o momento, motivo pelo qual solicito aos nobres colegas desta Casa apoio ao referido projeto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

LEONARDO PICCIANI
Deputado Federal

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS À PIRATARIA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E SONEGAÇÃO FISCAL. (CPI-PIRATARIA).

Relator Deputado LEONARDO PICCIANI

RELATÓRIO RESUMIDO

I – INTRODUÇÃO.

A CPI da Pirataria foi instaurada para apurar os graves delitos de contrafação de mercadorias e sonegação fiscal que afligem o nosso país, identificar os seus autores e rotas de distribuição, conscientizar a população brasileira sobre os malefícios do delito e proporcionar provas para a persecução criminal. Por este prisma, pode-se afirmar, sem receio, que a CPI da Pirataria alcançou a passos largos o seu objetivo. Os resultados que ocorreram até o presente momento – com apreensões de mercadorias em todo o país e a identificação de envolvidos em crimes de vulto –, vêm corroborar tal fato.

O grande sucesso dos trabalhos até aqui desenvolvidos pode ser creditado à metodologia desenvolvida, com vistas à elaboração de um diagnóstico criterioso do problema. Este Relator teve o cuidado de imprimir um ritmo na condução dos trabalhos que redundasse na justificação dos esforços expendidos. O saldo positivo que resultou, por si só, dá este testemunho.

Em pouco mais de 5 (cinco) meses foi possível desvendar a extensão dos danos aos erários públicos nacional e estaduais; certificar a diminuição dos postos de trabalho em diversos segmentos da economia; compreender que o delito apresenta característica de integração internacional e com atividades ordenadas por grupos criminosos; conhecer a gama de produtos que são colocados à disposição da nação brasileira para inocente consumo; e, surpreendentemente,

constatar a fragilidade da legislação material e processual, que sonega instrumentos válidos e eficazes para as Autoridades combaterem os crimes e os criminosos.

II – EFEITOS GLOBAIS DO CRIME DE PIRATARIA

Durante o desenvolvimento do trabalho e das diligências encetadas pela Comissão, buscou-se encontrar a verdadeira base das afirmações descritas no parágrafo anterior, tendo sido constatado a:

1. Extensão dos danos aos erários públicos, nacional e estaduais, em visão superficial, sem que se detenha no detalhamento do problema:
 - 1.1 ICMS - a comercialização no varejo de mercadorias, produto de contrafação, suprime do erário público estadual o valor referente à arrecadação do ICMS e, conseqüentemente, gera diminuição na aplicação de verbas no desenvolvimento e suporte de recursos para a saúde, educação, saneamento básico, segurança e repasse para os municípios e etc...
 - 1.2 IPI – a fabricação destas mercadorias por entes criminosos suprime do erário federal a arrecadação do tributo correspondente ao IPI;
 - 1.3 TRIBUTOS GENÉRICOS - o contrabando e descaminho geram, igualmente, a sonegação fiscal dos tributos correspondentes, sendo certo que a diminuição de tributos federais diminui a arrecadação de estados e municípios, pelo prisma do repasse de verbas e diminui o espectro do orçamento anual da União;
 - 1.4 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS - o uso de mão-de-obra clandestina na fabricação destas mercadorias suprime a arrecadação das contribuições previdenciárias, gerando, ainda, déficit para o sistema previdenciário nacional.
2. Certificação quanto à diminuição dos postos de trabalho em diversos segmentos da economia:

2.1 dos depoimentos que foram colhidos nas audiências públicas da CPI da Pirataria pode-se colher informes preciosos neste sentido.

A indústria têxtil com a significativa diminuição de 15.000 postos anuais; o setor óptico - cuja falsificação chega ao patamar de 50% da produção nacional – apresenta significativo decréscimo na oferta de empregos regulares em níveis elementar e técnico, e etc...

2.2 fábricas multinacionais deixaram de produzir seus produtos em território brasileiro. No mesmo passo, algumas lojas de grifes internacionais fecharam as suas atividades no país, diante da atuação de falsificadores de suas marcas.

Resultado: fecharam-se postos de trabalho na indústria e no comércio, não substituídos posteriormente, contribuindo para o aumento das taxas de desemprego no país.

3. Compreensão de que o delito apresenta característica de integração internacional e com atividades ordenadas por grupos criminosos:

3.1 das diversas investigações encetadas e das informações repassadas por Órgãos de Execução do Ministério Público e Policiais, ficou certo que grande parte da força motriz desta modalidade criminosa é composta por quadrilhas especializadas na matéria;

3.2 em decorrência das informações recebidas, a CPI da Pirataria passou a desenvolver operações em conjunto com o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual de diversas unidades da federação (Rio de Janeiro, Amazonas, Paraná e etc...), logrando efetuar apreensões em depósitos e lojas.

Destas apreensões, quer pela quantidade, quer pela natureza das mercadorias apreendidas, ficou certo a gravidade da situação que grassa o país.

Em muitos casos, ficou claro que o espectro de alcance destas conexões criminosas é interestadual e, às vezes, internacional.

III – OS OBJETOS DO DELITO

1. Talvez o aspecto mais assustador que veio à tona durante os trabalhos da CPI da Pirataria foi o conhecimento sobre a gama de produtos que são colocados à disposição da nação brasileira para inocente consumo. Antes se supunha que o delito alcançava somente aqueles produtos mais tradicionais, a verdade é bem diferente:
 - 1.1 INDÚSTRIA TÊXTIL e de VESTIMENTAS de forma geral:
 - 1.1.1 CONFECÇÕES: como os pólos de Sulanca (Pernambuco), onde a economia das cidades é voltada para a produção de material em detrimento do direito de marca e com qualidade duvidosa;
 - 1.1.1 CALÇADOS: quase 50% da produção de tênis é produto de contrafação;
 - 1.2 INDÚSTRIA ÓPTICA: Para grande surpresa, foi constatado que o mercado óptico é o maior foco de comercialização de mercadorias contrafeitas. Mercadoria esta que influencia diretamente na saúde visual do brasileiro, com a venda de produtos não só com finalidades estéticas, mas também com finalidade corretiva.

Somente uma fábrica óptica na cidade do Rio de Janeiro apurou a sonegação na ordem de mais de R\$ 220.000,00 em ICMS, no período semestral.
 - 1.3 CIGARROS: as investigações conduziram aos seguintes elementos sobre a contrafação de cigarros:
 - 1.3.1 indústrias sem a autorização da ANVISA produzem e comercializam cigarros em território nacional, cometendo crimes contra a ordem tributária e desrespeitando a legislação sobre a qualidade do fumo – agravando os malefícios do cigarro e cometendo ilícito contra a saúde pública;
 - 1.3.2 há uma rede de distribuição de cigarros “piratas” que alcança diversas unidades da federação, com depósitos e pontos de venda;
 - 1.3.3 há fortes indícios do contrabando de cigarros falsificados para o Brasil, oriundos do Paraguai. Esta rede leva, inclusive, a questionar a

segurança dos portos e fronteiras brasileiros, diante da constatação de importação ilegal pelo Porto de Paranaguá e entrada através da Ponte da Amizade;

1.4 AUDIOVISUAL – modalidade de “pirataria” que já se tornou tradicional mundialmente.

Ficou mais patente com as informações carreadas pela CPI da Pirataria à importação abusiva de cd's virgens que passam a se destinar à contrafação.

Os altos gravames para a indústria cinematográfica nacional foram desvendados sem qualquer pudor, posto que não tão-somente os filmes estrangeiros, mas também os filmes nacionais, são reproduzidos sem a autorização dos detentores dos direitos autorais para venda e locação de fitas de VHS, DVD's e CDR's.

1.5 BEBIDAS – outra modalidade que, no mesmo passo que acarreta diminuição da arrecadação tributária, prejudica a saúde do consumidor.

A contrafação de bebidas objetiva as bebidas alcóolicas e não-alcóolicas.

1.6 REMÉDIOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EM GERAL – lamentáveis exemplos desfilaram nas audiências públicas da CPI da Pirataria.

1.6.1 Remédios que geraram cegueira em dezenas de pacientes de cirurgias de cataratas, em mais de uma unidade da federação;

1.6.2 Empresas com registros para comercializar cosméticos e que fabricavam medicamentos para venda em hospitais da rede pública, sem fiscalização dos órgãos competentes;

1.6.3 Medicamentos para doenças extremamente graves que, em verdade, não apresentavam o princípio ativo em sua composição, imprescindível ao combate da morbidade;

1.6.4 Material destinado à desinfecção cirúrgica;

1.6.5 Preservativos produzidos sem controle de qualidade e/ou condições higiênicas imprescindíveis ao uso humano, entre outras hipóteses.

- 1.7 OBRAS DE ARTE cuja falsificação e comercialização, além de violar o direito autoral do detentor, é empregado para justificar outro delito, coloquialmente conhecido como “lavagem de dinheiro”.
- 1.8 MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL E DE INSTALAÇÕES – dentifrícios, sabão em pó, detergente, palhas de aço, desinfetantes etc.
- 1.9 MATERIAL DE INFORMÁTICA – outro tipo de produto tradicionalmente contrafeito. Atualmente, além dos programas de computador (software), verificou-se a contrafação de material de consumo empregado, tais como: tinta para impressoras domésticas, tintas magnéticas para impressão de cheques e outros documentos com barra de leitura mecânica, cabos e equipamentos destinados à conexão das CPU's etc.
- 1.10 MATERIAL CIRÚRGICO – acarretando um maior risco no combate a infecção hospitalar e insucesso das intervenções, tais como pinos e próteses ortopédicas, bisturis etc.
- 1.11 MATERIAL ESPORTIVO – tais como bolas e raquetes de tênis, camisetas de times e da seleção, chuteiras, bolas modelo oficial de basquete, futebol e vôlei etc.
- 1.12 MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO – colocando em sério risco a segurança e estabilidade de construções, acarretando possibilidades de infiltrações e incêndios.
- 1.13 MATERIAL DESTINADO A CAMPANHAS SOCIAIS – tais como o câncer de mama, Aids e outras.
- 1.14 PEÇAS DE AUTOMÓVEIS – como rolamentos, velas, etc., comprometendo a segurança dos veículos automotores, seus passageiros e terceiros.
- 1.15 OUTROS – pilhas e baterias, isqueiros, canetas, bolsas e carteiras, brinquedos, aparelhos de telefone, carregadores etc.

IV – INSTRUMENTOS PARA A REPRESSÃO AO DELITO

1. Constatação da fragilidade da legislação material e processual, que sonega instrumentos válidos e eficazes para as autoridades combaterem os crimes e os criminosos.
 - 1.1 a legislação atual apresenta penas reduzidas para os delitos capitulados, propiciando, desta forma, que os procedimentos sejam submetidos ou aos Juizados Especiais Criminais (crimes de menor potencial ofensivo) ou que os infratores sejam beneficiados com o *sursis* processual;
 - 1.2 a maioria absoluta dos delitos — inclusive aqueles que apresentam maior dano social (com exceção dos itens nº 4.4, 4.6 e 4.7, se não acarretar crime mais grave) —, são de ação penal cuja natureza é privada. Conseqüentemente, o Ministério Público e as Autoridades Policiais estão impedidos de agir em defesa da sociedade, permanecendo os infratores livres na prática criminosa até que o “lesado”, entendido como este o detentor do direito autoral ou de propriedade industrial, aja judicialmente;
 - 1.3 várias condutas criminosas não são contempladas na legislação vigente, tal como a divulgação das técnicas e da comercialização de mercadorias contrafeitas, entre outras;
 - 1.4 ausência de previsão legal à destinação da mercadoria contrafeita etc.

V – METODOLOGIA EMPREGADA PELA COMISSÃO

1. Em primeiro plano, a oitiva de autoridades e particulares envolvidos no combate a esta modalidade criminosa:
 - 1.1 foram colhidos os depoimentos de Promotores de Justiça de todo o país, representando as diversas regiões geográficas, social, política e economicamente organizadas.

Tal medida objetivou concretizar o conhecimento sobre os fatos já diagnosticados, e apurados pelos Representantes do Ministério Público, e dar maior enfoque sobre os tipos de contrafação desenvolvidos no país,

respeitando-se a regionalização e a agravante do problema para cada realidade geo-econômica.

Com isto, foi possível traçar um mapa nacional das atividades criminosas, desencadeando as ações futuras que foram encetadas pela CPI da Pirataria, dando substância aos contornos que, até então, eram vistos de forma isolada e que minimizavam o conhecimento nacional do problema;

- 1.2 igualmente, houve a preocupação em colher os depoimentos dos representantes das entidades de proteção aos interesses dos fabricantes e detentores dos direitos imateriais que são criminosamente reproduzidos sem a autorização de quem os detém. Vislumbrou-se pelo aspecto sócio-econômico e pelo viés de estímulo do empresário, e do artista, a dinâmica e contorno do delito.

2. Buscou-se, ainda, conscientizar a população sobre a existência do delito, sua extensão e, principalmente, os gravames que o consumidor sofre ao participar conscientemente da aquisição da mercadoria pirateada.
Considerou-se imprescindível dar aos trabalhos da CPI da Pirataria a visibilidade necessária, para que o consumidor compreendesse que a sua atitude comissiva – ao adquirir este tipo de mercadoria – está comprometendo a saúde física e financeira da Nação, além da prática do crime de receptação.

3. Não se furtou a Comissão em colher o depoimento dos apontados como infratores do delito. Mister que se conheça o *modus operandi* para que se possa combater o crime e o criminoso com a arma à disposição do Legislativo: a confecção de lei que coíbam a perpetuação do ilícito. Logo, diversas audiências públicas foram realizadas com este fim, colhendo-se elementos de significativa importância.

4. Ainda no desenvolvimento das atividades investigatórias, a CPI da Pirataria requisitou e solicitou aos órgãos públicos (Coaf, Anvisa, Ministérios e outros) informações que foram vitais para o conhecimento da extensão do ilícito e para identificar pessoas físicas e jurídicas.
Outrossim, a CPI da Pirataria deliberou por afastar os sigilos bancário, telefônico e fiscal dos autores do delito, onde surgiram elementos fortes a indicar a prática de outros crimes, dentre os quais os conhecidos popularmente

como “caixa dois” e “laranjas”, que certamente redundarão em ações penais quando chegarem ao conhecimento dos Representantes do Ministério Público.

5. Arrostando todas as dificuldades encontradas no caminho, a CPI da Pirataria forneceu mandados de busca e apreensão para que os órgãos policiais pudessem apreender mercadorias contrafeitas em diversas unidades da federação, tendo sido as diligências acompanhadas pessoalmente pelos Deputados Federais que compõem a Comissão.

VI – CONCLUSÃO

Em linhas gerais, estas foram as atividades até aqui desenvolvidas, com o breve relato dos resultados encontrados. Antes da conclusão, permito-me apresentar as seguintes conclusões e sugestões de recomendações que a experiência de cinco meses à frente da relatoria me autorizam:

I. A pirataria no Brasil é, além de crime que atinge a propriedade imaterial, delito que fere seriamente a saúde pública nacional e prejudica sobretudo os cofres públicos;

Urge que se empreenda uma revisão total da legislação que encontra-se à disposição dos órgãos de repressão criminal e dos operadores do direito, a fim de possibilitar a real e eficaz persecução criminal. Com tal finalidade, apresentarei Projeto de Lei sobre o tema.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

LEONARDO PICCIANI
Deputado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

** § 2º com redação dada pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

** § 3º com redação dada pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

** § 4º acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

Art. 185 (Revogado pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003).

Art. 186. Procede-se mediante:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

I - queixa, nos crimes previstos no caput do art.184;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art.184;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometido em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art.184.

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Art. 187. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14/05/1996).

.....

.....

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula Direitos e Obrigações Relativos à
Propriedade Industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES

Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um)ano, ou multa.

Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou

II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 185. Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 186. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIAIS

Art. 187. Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 188. Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou

II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA

Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES

Art. 192. Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 194. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou mencioná-lo, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 197. As penas de multa previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em 10 (dez) e, no máximo, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, de acordo com a sistemática do Código Penal.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até 10 (dez) vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma estabelecida no artigo anterior.

Art. 198. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.

Art. 200. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.

Art. 201. Na diligência de busca e apreensão, em crime contra patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patenteado.

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade lícitamente exercida.

Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 205. Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará a nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.

Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

.....

.....

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO II DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO IV DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 (três) dias após o encerramento da diligência.

Parágrafo único. O requerente da diligência poderá impugnar o laudo contrário á apreensão, e o juiz ordenará que esta se efetue, se reconhecer a improcedência das razões aduzidas pelos peritos.

Art. 528. Encerradas as diligências, os autos serão conclusos ao juiz para homologação do laudo.

Art. 529. Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após a homologação do laudo.

Parágrafo único. Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo fixado neste artigo.

Art. 530. Se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, o prazo a que se refere o artigo anterior será de 8 (oito) dias.

Art. 530-A O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa.

** Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

Art. 530-B Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art.184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.

**Artigo acrescido pela Lei n.10.695, de 01/07/2003.*

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2(duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

** Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

** Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

** Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

** Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio.

** Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art.184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.

** Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

Art. 530-I. Nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H.

**Artigo acrescido pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003.*

CAPÍTULO V DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 531. O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

.....
.....

LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a Proteção da Propriedade Intelectual do Programa de Computador, sua Comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.807, DE 2007
(Do Sr. William Woo)

Modifica a redação do artigo 189, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2729/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas relativas ao crime contra marcas, alterando o art. 189 da Lei 9.279/96.

Art. 2º O artigo 189, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189.

.....
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, sem prejuízo da aplicação das disposições do § 2º, do artigo 155, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua justificação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade, sabemos, vem se transformando em nível vertiginoso nos últimos tempos. A técnica disponível nos meios de comunicação, o aumento do número de desempregados em todo o mundo e a facilidade de produção de determinados bens de consumo de massa ensejaram nas pessoas a busca por novas situações que lhes possibilitem maior desfrute de bens e serviços. Infelizmente, nem sempre a estratégia de ascensão pessoal empregada está em conformidade com o Direito. Assiste-se, então, a práticas insólitas, nas quais se fazem presentes muitas vezes comportamentos ousados na tentativa de enganar o próximo e obter vantagens indevidas.

Assistimos, então, a um verdadeiro festival de violação do fruto do trabalho alheio; desde a pirataria até o seqüestro relâmpago, multiplicam-se as violações aos direitos das pessoas.

E, entre outras formas de violação de direitos, a usurpação das marcas, especialmente as de renome, é fato corriqueiro. Existem até mesmo locais famosos por se especializarem em produção de etiquetas e logotipos sem nem mais se preocuparem em esconder a prática ilícita.

Daí então nossa iniciativa de elevar as penas, conforme estatuído no PL. A prática que visamos coibir guarda razões de semelhanças com o crime do estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Daí então colhermos a referência das penas lá estabelecidas para atualizar a pena prevista para o comportamento nefasto previsto no artigo 189, da Lei nº 9.279/96.

Dada a grande significação de ordem prática prevista no PL, esperamos total apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

.....

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

* *Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.*

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Cuida, o presente projeto, de introduzir modificações nos diplomas legais citados na ementa. Essas modificações ampliam os tipos de delito contra a propriedade imaterial, aumentam as penas cominadas, de sorte a impedir a concessão de *sursis* aos agentes, e autorizam a destruição do material apreendido, ou a sua utilização por entidades e programas sociais, mesmo antes da sentença. Na hipótese de associação criminosa, a pena pode ser aumentada de 2/3 (dois terços). Diz, o ilustre Autor do projeto, que diante dos fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, há necessidade de adequar a legislação penal e processual em vigor.

A divulgação da venda de matérias-primas, dos produtos falsificados, dos métodos didáticos para essa ilegal produção, bem como, a aquisição de mercadorias contrafeitas, foram tipificadas como crime. Atribuiu-se, em sintonia com a moderna doutrina, legitimidade ao Ministério Público para a ação penal, quando ferido o interesse público pelo viés da arrecadação tributária ou da qualidade dos produtos para consumo. Nesse caso, a ação penal será pública incondicionada. O projeto procura harmonizar a legislação material (Código Penal, Código de Propriedade Industrial, Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programas de Computador) com o Código de Processo Penal. O Poder Judiciário

fica autorizado a destinar a mercadoria falsificada, desde que não seja nociva à saúde e à integridade física das pessoas, a entidades de amparo à infância, à juventude e à velhice, preservada a prova para o processo penal e destruída a marca que a identifica. O material nocivo ao uso e consumo humano poderá ser destruído antes de terminar a instrução criminal, desde que preservada a prova da materialidade do delito. Por ser desconhecido o autor de um crime antecedente, não será excluída a culpabilidade do autor do crime subsequente.

O projeto vem apoiado nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada com a finalidade de investigar fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e sonegação fiscal. Vem, inclusive, instruído com o relatório resumido desses trabalhos, através do qual se verifica a enorme extensão dos crimes contra a propriedade imaterial e os seus nefastos efeitos sobre a receita pública. Do ponto de vista tributário, a ilícita produção, reprodução e circulação de obras intelectuais, fonogramas e videofonogramas importa prejuízo ao erário, que deixa de recolher os impostos sobre a produção industrial, a circulação de mercadorias e a prestação de serviços, bem como, as contribuições previdenciárias que essas atividades, se lícitas, poderiam proporcionar. A informalidade, nesse campo, atrai os prestadores de serviços que estavam na formalidade e que perderam seus empregos. Há uma concorrência desleal com os comerciantes que estão na legalidade, proveniente da ilícita produção, reprodução e circulação desses bens. Essas atividades ilícitas prejudicam a indústria têxtil, de calçados, ótica, do tabaco, de gravação audiovisual, farmacêutica, de material de informática, cirúrgico, higiene, esportivo, elétrico, hidráulico, e de peças de automóveis. A contrafação abrange, ainda, as obras de arte, pilhas e baterias, isqueiros, canetas, bolsas, carteiras, brinquedos, aparelhos de telefone, carregadores, entre outros produtos.

À proposição principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.807, de 2007, de autoria do dep. Willian Woo, modificando o artigo 189, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Submetido à tramitação ordinária e despachado pela Mesa, os projetos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo a competência final do plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade.

No que concerne à técnica legislativa, alguns defeitos técnicos que apresenta, inclusive de redação, serão corrigidos no Substitutivo a ser apresentado, a final. A ementa do PL 2.729, de 2003, contém um lapso, quando menciona a Lei nº 9.610, de 1988 – Lei de Direitos Autorais, que não foi alvo de qualquer alteração pelo projeto de lei. Não há artigo inaugural com o objeto da lei.

Passa-se ao mérito.

O projeto está plenamente justificado e demonstra a sensibilidade social do autor que incorporou em sua proposta o excelente trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito. Esse trabalho possibilitou a *persecutio criminis* relativa aos fatos apurados e aos agentes dos delitos. Além disso, inspirou as medidas legislativas ora propostas. A tipificação penal das novas condutas formulada no projeto responde a uma necessidade social e econômica, e corresponde aos fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito. As penas cominadas a essa forma de criminalidade, no vigente Código Penal, atendem perfeitamente aos fins da política criminal.

Por outro lado, o agravamento das penas, proposto pelo projeto, é dispensável e mostra-se desproporcional às penas cominadas aos demais delitos contra o patrimônio ou contra a pessoa humana. A sanção penal em abstrato dos crimes não está relacionada com a impunidade. Esta resulta da frouxidão do aparelho estatal na prevenção e na repressão dos delitos. Da falta de empenho na investigação e na produção de provas, resulta a falta de amparo à acusação e ao decreto condenatório. A sanção está lá, no texto legal. Mas, o juiz não consegue aplicá-la por falta ou insuficiência de provas. A situação apurada pela Comissão Parlamentar de Inquérito deve-se, muito mais, à incúria das autoridades públicas, e muito menos, à falta de legislação ou de penas mais severas. Mais importante que novas leis é o Executivo desenvolver uma política eficaz e permanente, de repressão e prevenção, sem tréguas, a esse e a outros tipos de delinquência.

Cabe lembrar, que as penas atuais, no que tange ao art. 184 do Código Penal, foram estabelecidas recentemente, conforme a Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003. A Comissão Parlamentar de Inquérito revelou a extensão dessa tipo de criminalidade. E apesar de importante a preocupação com a proteção da propriedade, não podemos colocá-la acima da proteção à pessoa humana. Tendo em vista o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, as penas cominadas aos delitos contra o patrimônio não devem ser mais graves do que as cominadas aos crimes contra a pessoa (vida, integridade física, honra, liberdade individual, inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos segredos).

Nesse mesmo sentido, não se afigura razoável excluir, do benefício do *sursis*, os agentes desse tipo de crime, quando preencherem os requisitos do art. 77 do Código Penal, exigidos para os agentes de qualquer outro delito. Vê-se, aí, uma incompatibilidade com a regra de isonomia. A suspensão condicional da pena, ademais, resulta de uma política criminal adotada pelos países civilizados. No caso do Brasil, essa política é de extrema utilidade, tendo em vista o fato real e dramático do excesso de população carcerária. Há falta de vagas nas cadeias e nos presídios brasileiros. Há falta de cadeias, de presídios e de colônias penais. De um modo geral, a condição dos presos é subumana. Parcos são os recursos públicos disponíveis para a segurança pública e para o sistema penitenciário. O despreparo e a brutalidade dos carcereiros e agentes penitenciários agrava o horror desse quadro dantesco. A pena pecuniária severa para o crime contra a propriedade imaterial apresenta-se mais recomendável e eficaz do que a pena privativa de liberdade, salvo a hipótese de reincidência.

Não há necessidade de fixar o valor da multa. A Parte Geral do Código Penal, em seu art. 49, já fornece ao magistrado as diretrizes para essa fixação.

A reincidência não se confunde com a especial causa de aumento de pena. Trata-se de circunstância agravante aplicável a qualquer pena, prevista de modo genérico sob o art. 61 do Código Penal. Cabe ao juiz da condenação quantificar essa agravante. Por isso mesmo, a reincidência não consta de qualquer artigo do Substitutivo, embora conste do projeto de lei.

Não se vislumbra motivo para reservar a cautela do laudo prévio à ação penal de iniciativa privada. A redação atual do art. 527 do Código de

Processo Penal atende melhor aos objetivos do processo, pois abrange tanto a ação penal pública como a ação penal de iniciativa privada. No que tange ao auto de apreensão e ao laudo pericial, referidos nos arts. 530-C e 530-D, do Código de Processo Penal, são peças técnicas assinadas pelos agentes da autoridade pública. Mencionar, portanto, no texto legal, que tais peças farão parte integrante do inquérito ou do processo penal é desnecessário. O acréscimo de parágrafo único ao art. 530-F, do Código de Processo Penal, pretendido pelo projeto *sub examen*, constitui um *bis in idem*, porquanto a matéria já consta do §5º, que se pretende acrescentar ao art. 184, do Código Penal, contemplado no Substitutivo que se apresenta.

A pretendida inserção dos arts. 183-A, 187-A e 189-A, na Lei nº 9.279/1996 (Código de Propriedade Industrial), não se afigura oportuna. Reproduz a definição dos dispositivos sem letras, em vigor, acrescentando, apenas, o intuito de lucro. Ora, o intuito de lucro está implícito no crime contra patente de invenção ou contra patente de modelo de utilidade. Trata-se de proteger atividade econômica do sistema capitalista. A hipótese, pois, não é de novo dispositivo, nem de circunstância agravante ou de causa especial de aumento de pena. O projeto reproduz, *ipsis literis*, o art. 196, da referida lei. Não há motivo para incluí-lo no Substitutivo. Quanto à inserção de um art. 196-A, prevendo causa especial de aumento de pena (associação criminosa ou pluralidade de sujeitos passivos), ficará melhor situado como parágrafo único do art. 196, como consta do Substitutivo. Parece, também, haver algum equívoco na nova redação proposta para o art. 207, da citada Lei nº 9.279/96 (Código de Propriedade Industrial), porquanto a redação atual é bem superior. Intentar ações cíveis é um direito do lesado, quer o delito seja de ação penal pública, quer seja de ação penal privada. Por essa razão, o Substitutivo deixou intocado esse dispositivo legal.

Pelos motivos já apontados acima, devem ser mantidas as penas atualmente cominadas aos delitos contra a propriedade intelectual previstos na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, ao contrário do proposto no PL em análise, bem como no PL1.807/2007, apensado. Apenas, a redação dada aos dispositivos mencionados no projeto deve ser aperfeiçoada, tarefa realizada pelo Substitutivo. O art. 12-A, que o projeto pretende inserir nessa lei, veio com a redação truncada e sem a cominação de pena. O Substitutivo aperfeiçoa a redação e estabelece pena idêntica à prevista no § 1º, do art. 12, tendo em vista que não há diferença de potencial ofensivo entre os tipos neles definidos.

A cláusula de revogação contida no projeto está equivocada, data vênua. O art. 199 da Lei nº 9.279/96 (Código de Propriedade Industrial) recebe nova redação no projeto e no Substitutivo. Logo, não será revogado. Quanto ao parágrafo único, do art. 529, do Código de Processo Penal, a sua finalidade não se esgota diante das alterações que o projeto e seu Substitutivo pretendem introduzir na legislação. O referido parágrafo deve permanecer em vigor.

Por fim, é importante registrarmos a contribuição que a proposição dá no combate aos crimes de falsificação de produtos originais, contribuindo com o trabalho de investigação desenvolvido pela CPI da Pirataria. Esta Lei reforça o papel do Estado em prevenir e elaborar políticas públicas de combate à falsificação de produtos que vem se intensificando a cada ano no Brasil.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 2.729, de 2003 e 1.807, de 2007 e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.729, de 2003, na forma do Substitutivo ora apresentado e pela rejeição do PL nº 1.807, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.729, DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial e da Lei nº 9.609, de 1998 – Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva aperfeiçoar a legislação relativa à violação de direito autoral, ao processo dos crimes contra a propriedade imaterial, ao combate aos crimes contra a propriedade industrial e à proteção da propriedade intelectual de programa de computador.

Art. 2º O art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.

“§1º Se a violação consistir em reprodução, total ou parcial, por qualquer meio ou processo, fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com o intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, fonograma, videofonograma, interpretação ou execução, sem autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente

Pena - ...

§2º Incorre na mesma pena do §1º, quem adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual e audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos sem autorização expressa do titular dos respectivos direitos ou do seu representante.

.....

§5º Em caso de ser constatada, através de laudo pericial, a contrafação da obra intelectual ou de produtos industriais, o juiz poderá, independentemente da condenação do autor do delito, determinar a destruição das coisas produzidas ou reproduzidas ilicitamente, objeto do auto de apreensão, ou encaminhá-las, de ofício, ou mediante provocação do Ministério Público ou do titular do direito violado, a entidades de abrigo de menores ou idosos, desde que não sejam nocivas à saúde ou à incolumidade física (NR).”

Art. 3º Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte art. 184A:

“Art. 184A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade, fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, sem a expressa autorização do titular do direito ou de seu representante, ou mediante qualquer outra modalidade de violação de direito autoral, anúncio ou informação destinada à compra, venda, locação, importação, exportação, de original ou cópia de obra intelectual, fonograma, videofonograma, ou de qualquer outro produto industrializado registrado nos termos da legislação em vigor:

Pena – reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem faz divulgação do processo de produção ou do meio de obtenção da matéria-prima

destinada à contrafação dos produtos mencionados no *caput* deste artigo, ainda que não apurada a autoria da contrafação.

§2º A responsabilidade criminal do autor da divulgação independe da responsabilidade criminal do autor da contrafação.”

Art. 4º O inciso II do art. 186, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186

.....

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184 e no art. 184-A;

.....

IV -(NR).”

Art. 5º Os arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-H, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-B. Nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 184, e no art. 184-A, do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão, em sua totalidade, dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que se destinem à prática do ilícito ou à comercialização do seu produto (NR).”;

“Art. 530-C. No auto de apreensão, assinado pela autoridade pública e subscrito por duas testemunhas, serão descritos todos os bens apreendidos e o local da apreensão, e dele constarão a qualificação das pessoas que os detinham ou os dados que possibilitem a sua identificação e localização (NR).”;

“Art. 530-D. Os bens apreendidos serão submetidos a exame pericial (NR).”;

“Art. 530-E. Após o exame pericial, os titulares dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos poderão ser designados fiéis depositários dos bens apreendidos e que serão colocados à disposição do juiz quando for proposta a ação judicial (NR).”;

“Art. 530-F. Preservado o corpo de delito, o juiz, durante os trâmites do inquérito policial ou do processo penal, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, poderá determinar a destruição dos bens apreendidos, salvo se houver

impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime (NR).”;

“Art. 530-H. As associações dos titulares de direitos autorais ou de direitos que lhes são conexos, poderão funcionar, em nome próprio, como assistentes da acusação nos crimes previstos nos artigos 184 e 184-A, do Código Penal, quando os lesados forem seus associados (NR).”

Art. 6º O art. 196 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 196.

Parágrafo único. As penas de detenção a que se refere este artigo serão aumentadas de 2/3 (dois terços), se o crime for cometido em associação criminosa, ou atingir dois ou mais sujeitos passivos (NR).”

Art. 7º Os arts. 199, 202 e 204, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. A ação penal será pública incondicionada nos crimes previstos neste Título, salvo os definidos nos arts. 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será de iniciativa privada (NR).”;

“Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o Ministério Público, ou o interessado, poderá requerer:

.....

II -(NR).”;

“Art. 204. Na ação penal de iniciativa privada, responderá por perdas e danos a parte que, de má-fé, por emulação, capricho ou erro grosseiro, pleitear a diligência de busca e apreensão (NR).”

Art. 8º Os §§ 1º e 2º do art. 12 e o art. 13 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.

§1º Se a violação consistir na parcial ou total reprodução, com o intuito de lucro, por qualquer meio ou processo, de programa de computador, emulador, ambiente ou aplicativo, sem autorização expressa do autor ou do seu representante: “(NR)

Pena - ...

§2º Incorre na mesma pena do §1º quem adquire a qualquer título, tem em depósito, oculta, troca, aluga, distribui, expõe à venda, vende, introduz no País, visando a comercialização, original ou cópia de programa de computador produzido com violação do direito autoral.

§ 3º

III – nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo e do artigo 12-A.

§ 4º(NR).”;

“Art.13. A ação penal de iniciativa privada e as diligências preliminares de busca e apreensão nos casos de violação de direito do autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias ilicitamente produzidas, suas versões e derivações, encontradas em poder do infrator (NR).”

Art. 9º A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 12A:

“Art. 12A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, sem expressa autorização do titular do direito ou de seu representante, anúncio ou informação destinados à compra, venda, aluguel, importação ou exportação, de original ou cópia de programa de computador produzido com violação do direito autoral:

Pena - Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 10. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, vários Deputados, capitaneados pelo Deputado Fernando Coruja, expressaram preocupação, quanto ao texto do substitutivo, no que tange ao verbo “adquirir”, que consta no tipo penal do art. 184, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Argumentaram os ilustres Pares que a redação, tal como posta no substitutivo, daria margem à interpretação de que o mero adquirente de original ou cópia de obra intelectual e audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos sem autorização expressa do titular dos respectivos direitos ou do seu representante, estaria sujeito à sanção penal prevista no § 2º do art. 184 do diploma repressor, qual seja, reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

O eminente Deputado Flávio Dino, então, sugeriu a esta relatoria que se procedesse, no substitutivo, a uma inversão na redação do dispositivo em questão (art. 184, § 2º, do Código Penal), a fim de esclarecer e deixar estreme de dúvida que o ato de “adquirir” somente será reprimido penalmente quando estiver presente o intuito de lucro direto ou indireto.

Acolho, então, a sugestão do eminente Deputado, e, assim, altero a redação do § 2º do art. 184 do Código Penal no substitutivo ofertado.

Outro ponto polêmico durante a discussão da matéria, assinalado pelo eminente Deputado Fernando Coruja, foi a redação, no substitutivo, do art. 530-F do Código de Processo Penal, segundo o qual “preservado o corpo de delito, o juiz, durante os trâmites do inquérito policial ou do processo penal, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, poderá determinar a destruição dos bens apreendidos, salvo se houver impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime.”

Assinalou o Deputado Fernando Coruja que este artigo poderia malferir a garantia constitucional no tocante à perda de bens. A esse respeito, contudo, ponderou o ilustre Deputado Flávio Dino que não haveria maiores problemas na aprovação do dispositivo, em virtude da ressalva constante de sua parte final: *“salvo se houver impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime.”*

Na mesma linha de raciocínio, e também por sugestão do Deputado Flávio Dino, esta ressalva deveria constar, igualmente, no substitutivo, da redação do § 5º do art. 184 do Código Penal, a fim de que sua redação fosse compatibilizada com a redação proposta para o art. 530-F do Código de Processo Penal, com o que se estaria deixando a legislação mais uniforme.

Em outras palavras, a destruição das coisas produzidas ou reproduzidas ilicitamente, ou o seu encaminhamento a entidades de abrigo de menores ou idosos, desde que não sejam nocivas à saúde ou à incolumidade física, dependerá de haver ou não impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime.

Acolho, da mesma forma, esta sugestão, complementando a redação do § 5º do art. 184 do Código Penal no substitutivo ofertado.

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.729, de 2003, na forma do substitutivo ora apresentado, o qual já incorpora as alterações acima mencionadas, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.807, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.729, DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Código de Propriedade Industrial e da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva aperfeiçoar a legislação relativa à violação de direito autoral, ao processo dos crimes contra a propriedade imaterial, ao combate aos crimes contra a propriedade industrial e à proteção da propriedade intelectual de programa de computador.

Art. 2º O art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.

“§1º Se a violação consistir em reprodução, total ou parcial, por qualquer meio ou processo, fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com o intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, fonograma, videofonograma, interpretação ou execução, sem autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente:

Pena -

2º Na mesma pena do §1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, empresta, troca ou tem em depósito original ou cópia de obra intelectual e audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos sem autorização expressa do titular dos respectivos direitos ou do seu representante.

.....

§5º Em caso de ser constatada, através de laudo pericial, a contrafação da obra intelectual ou de produtos industriais, o juiz poderá, independentemente da condenação do autor do delito, determinar a destruição das coisas produzidas ou reproduzidas ilicitamente, objeto do auto de apreensão, ou encaminhá-las, de ofício, ou mediante provocação do Ministério Público ou do titular do direito violado, a entidades de abrigo de menores ou idosos, desde que não sejam nocivas à saúde ou à incolumidade física, salvo se houver impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime (NR).”

Art. 3º Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte art. 184A:

“Art. 184A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade, fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, sem a expressa autorização do titular do direito ou de seu representante, ou mediante qualquer outra modalidade de violação de direito autoral, anúncio ou informação destinada à compra, venda, locação, importação, exportação, de original ou cópia de obra intelectual, fonograma, videofonograma, ou de qualquer outro produto industrializado registrado nos termos da legislação em vigor:

Pena – reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem faz divulgação do processo de produção ou do meio de obtenção da matéria-prima destinada à contrafação dos produtos mencionados no *caput* deste artigo, ainda que não apurada a autoria da contrafação.

§2º A responsabilidade criminal do autor da divulgação independe da responsabilidade criminal do autor da contrafação.”

Art. 4º O inciso II do art. 186, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186

.....

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184 e no art. 184-A;

.....

IV -(NR).”

Art. 5º Os arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-H, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-B. Nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 184, e no art. 184-A, do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão, em sua totalidade, dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que se destinem à prática do ilícito ou à comercialização do seu produto (NR).”;

“Art. 530-C. No auto de apreensão, assinado pela autoridade pública e subscrito por duas testemunhas, serão descritos todos os bens apreendidos e o local da apreensão, e dele constarão a qualificação das pessoas que os detinham ou os dados que possibilitem a sua identificação e localização (NR).”;

“Art. 530-D. Os bens apreendidos serão submetidos a exame pericial (NR).”;

“Art. 530-E. Após o exame pericial, os titulares dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos poderão ser designados fiéis depositários dos bens apreendidos e que serão colocados à disposição do juiz quando for proposta a ação judicial (NR).”;

“Art. 530-F. Preservado o corpo de delito, o juiz, durante os trâmites do inquérito policial ou do processo penal, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, poderá determinar a destruição dos bens apreendidos, salvo se houver impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime (NR).”;

“Art. 530-H. As associações dos titulares de direitos autorais ou de direitos que lhes são conexos, poderão funcionar, em nome próprio, como assistentes da acusação nos crimes previstos nos artigos 184 e 184-A, do Código Penal, quando os lesados forem seus associados (NR).”

Art. 6º O art. 196 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 196.

Parágrafo único. As penas de detenção a que se refere este artigo serão aumentadas de 2/3 (dois terços), se o crime for cometido em associação criminosa, ou atingir dois ou mais sujeitos passivos (NR).”

Art. 7º Os arts. 199, 202 e 204, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. A ação penal será pública incondicionada nos crimes previstos neste Título, salvo os definidos nos arts. 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será de iniciativa privada (NR).”;

“Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o Ministério Público, ou o interessado, poderá requerer:

.....

II -(NR).”;

“Art. 204. Na ação penal de iniciativa privada, responderá por perdas e danos a parte que, de má-fé, por emulação, capricho ou erro grosseiro, pleitear a diligência de busca e apreensão (NR).”

Art. 8º Os §§ 1º e 2º do art. 12 e o art. 13 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.

§1º Se a violação consistir na parcial ou total reprodução, com o intuito de lucro, por qualquer meio ou processo, de programa de computador, emulador, ambiente ou aplicativo, sem autorização expressa do autor ou do seu representante: “(NR)

Pena - ...

§2º Incorre na mesma pena do §1º quem adquire a qualquer título, tem em depósito, oculta, troca, aluga, distribui, expõe à venda, vende, introduz no País, visando a comercialização, original ou cópia de programa de computador produzido com violação do direito autoral.

§ 3º

III – nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo e do artigo 12-A.

§ 4º(NR).”;

“Art.13. A ação penal de iniciativa privada e as diligências preliminares de busca e apreensão nos casos de violação de direito do autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias ilicitamente produzidas, suas versões e derivações, encontradas em poder do infrator (NR).”

Art. 9º A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 12A:

“Art. 12A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, sem expressa autorização do titular do direito ou de seu representante, anúncio ou informação destinados à compra, venda, aluguel, importação ou exportação, de original ou cópia de programa de computador produzido com violação do direito autoral:

Pena - Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 10. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.729/2003 e pela rejeição do de nº 1.807/2007, apensado, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Edmilson Valentim. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antonio Carlos Pannunzio, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Lopes, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Código de Propriedade Industrial e da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva aperfeiçoar a legislação relativa à violação de direito autoral, ao processo dos crimes contra a propriedade imaterial, ao combate aos crimes contra a propriedade industrial e à proteção da propriedade intelectual de programa de computador.

Art. 2º O art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.

“§1º Se a violação consistir em reprodução, total ou parcial, por qualquer meio ou processo, fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com o intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, fonograma, videofonograma, interpretação ou execução, sem autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente:

Pena -

2º Na mesma pena do §1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, empresta, troca ou tem em depósito original ou cópia de obra intelectual e audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos sem autorização expressa do titular dos respectivos direitos ou do seu representante.

.....

§5º Em caso de ser constatada, através de laudo pericial, a contrafação da obra intelectual ou de produtos industriais, o juiz poderá, independentemente da condenação do autor do delito, determinar a destruição das coisas produzidas ou reproduzidas ilicitamente, objeto do auto de apreensão, ou encaminhá-las,

de ofício, ou mediante provocação do Ministério Público ou do titular do direito violado, a entidades de abrigo de menores ou idosos, desde que não sejam nocivas à saúde ou à incolumidade física, salvo se houver impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime (NR).”

Art. 3º Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte art. 184A:

“Art. 184A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade, fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, sem a expressa autorização do titular do direito ou de seu representante, ou mediante qualquer outra modalidade de violação de direito autoral, anúncio ou informação destinada à compra, venda, locação, importação, exportação, de original ou cópia de obra intelectual, fonograma, videofonograma, ou de qualquer outro produto industrializado registrado nos termos da legislação em vigor:

Pena – reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem faz divulgação do processo de produção ou do meio de obtenção da matéria-prima destinada à contrafação dos produtos mencionados no *caput* deste artigo, ainda que não apurada a autoria da contrafação.

§2º A responsabilidade criminal do autor da divulgação independe da responsabilidade criminal do autor da contrafação.”

Art. 4º O inciso II do art. 186, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186

.....

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184 e no art. 184-A;

.....

IV -(NR).”

Art. 5º Os arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-H, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-B. Nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 184, e no art. 184-A, do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão, em sua totalidade, dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que se destinem à prática do ilícito ou à comercialização do seu produto (NR).”;

“Art. 530-C. No auto de apreensão, assinado pela autoridade pública e subscrito por duas testemunhas, serão descritos todos os bens apreendidos e o local da apreensão, e dele constarão a qualificação das pessoas que os detinham ou os dados que possibilitem a sua identificação e localização (NR).”;

“Art. 530-D. Os bens apreendidos serão submetidos a exame pericial (NR).”;

“Art. 530-E. Após o exame pericial, os titulares dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos poderão ser designados fiéis depositários dos bens apreendidos e que serão colocados à disposição do juiz quando for proposta a ação judicial (NR).”;

“Art. 530-F. Preservado o corpo de delito, o juiz, durante os trâmites do inquérito policial ou do processo penal, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, poderá determinar a destruição dos bens apreendidos, salvo se houver impugnação à ilicitude do fato ou impedimento à propositura da ação penal por indeterminação da autoria do crime (NR).”;

“Art. 530-H. As associações dos titulares de direitos autorais ou de direitos que lhes são conexos, poderão funcionar, em nome próprio, como assistentes da acusação nos crimes previstos nos artigos 184 e 184-A, do Código Penal, quando os lesados forem seus associados (NR).”

Art. 6º O art. 196 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 196.

Parágrafo único. As penas de detenção a que se refere este artigo serão aumentadas de 2/3 (dois terços), se o crime for cometido em associação criminosa, ou atingir dois ou mais sujeitos passivos (NR).”

Art. 7º Os arts. 199, 202 e 204, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. A ação penal será pública incondicionada nos crimes previstos neste Título, salvo os definidos nos arts. 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será de iniciativa privada (NR).”;

“Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o Ministério Público, ou o interessado, poderá requerer:

.....

II -(NR).”;

“Art. 204. Na ação penal de iniciativa privada, responderá por perdas e danos a parte que, de má-fé, por emulação, capricho ou erro grosseiro, pleitear a diligência de busca e apreensão (NR).”

Art. 8º Os §§ 1º e 2º do art. 12 e o art. 13 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.

§1º Se a violação consistir na parcial ou total reprodução, com o intuito de lucro, por qualquer meio ou processo, de programa de computador, emulador, ambiente ou aplicativo, sem autorização expressa do autor ou do seu representante: “(NR)

Pena - ...

§2º Incorre na mesma pena do §1º quem adquire a qualquer título, tem em depósito, oculta, troca, aluga, distribui, expõe à venda, vende, introduz no País, visando a comercialização, original ou cópia de programa de computador produzido com violação do direito autoral.

§ 3º

III – nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo e do artigo 12-A.

§ 4º(NR).”;

“Art.13. A ação penal de iniciativa privada e as diligências preliminares de busca e apreensão nos casos de violação de direito do autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias ilicitamente produzidas, suas versões e derivações, encontradas em poder do infrator (NR).”

Art. 9º A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 12A:

“Art. 12A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, sem expressa autorização do titular do direito ou de seu representante, anúncio ou informação destinados à compra, venda, aluguel, importação ou exportação, de original ou cópia de programa de computador produzido com violação do direito autoral:

Pena - Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 10. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I – Relatório

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Leonardo Picciani, pretende alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.610, de 1988 – Lei de Direitos Autorais e Lei nº 9.609, de 1998 – Lei de Proteção de Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

Com a finalidade de recrudescer a repressão aos delitos praticados contra a propriedade imaterial, o nobre autor do presente Projeto propõe, entre outras providências, **a ampliação e o aumento da punição com relação a este tipo penal**, de modo a impedir que os autores destas infrações se beneficiem da suspensão condicional da pena.

A propositura em tela pretende, ainda, **autorizar a destruição do material apreendido ou a sua utilização por entidades e programas sociais**, mesmo antes da sentença.

É importante salientar que este Projeto tem como base o magnífico trabalho realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, que demonstrou **a necessidade de adequar e aperfeiçoar a legislação que disciplina a matéria em discussão**.

Foi apensado à proposta inicial o Projeto de Lei nº 1.807/2007, de autoria do nobre Deputado William Woo, **referente ao mesmo tema, contudo, menos abrangente, que apenas majora a pena do art. 189, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**.

O insigne **Deputado Relator Edmilson Valentim se posicionou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.729/2003**, nos termos do Substitutivo apresentado, que mantém as atuais penas aplicadas a estes delitos e a possibilidade da concessão de *sursis* aos seus autores.

É o relatório.

II - Voto

Em primeiro lugar, é preciso louvar a iniciativa do ilustre Deputado Leonardo Picciani que, preocupado com o aumento de crimes praticados contra a propriedade imaterial, **propõe medidas no sentido coibir as infrações dessa natureza.**

Efetivamente, providências precisam ser adotadas no sentido de intensificar o combate à falsificação de produtos no Brasil.

Entretanto, as medidas apresentadas, principalmente, as punições propostas **são desproporcionais à gravidade da conduta praticada.**

É inaceitável que crimes que violam direito autoral, embora relevantes, sejam punidos com **sanções mais severas** que as aplicadas aos delitos que lesam a integridade física das pessoas.

Como bem salientou o eminente Deputado Relator Edmilson Valentim, “apesar de importante a preocupação com a proteção da propriedade, não podemos colocá-la acima da proteção à pessoa humana. Tendo em vista o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, as penas cominadas aos delitos contra o patrimônio não devem ser mais graves do que as cominadas aos crimes contra a pessoa (vida, integridade física, honra, liberdade individual, inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos segredos)”.

Além disso, **a impossibilidade da concessão de sursis aos autores dos delitos em discussão, s.m.j., representa um retrocesso**, porquanto a moderna doutrina preconiza a aplicação de penas alternativas, notadamente, as restritivas de direito, como forma de ressocializar o indivíduo que transgrediu a norma penal.

Neste sentido, o Substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Relator Edmilson Valentim **é mais consentâneo com a realidade de nossa sociedade, pois estabelece o equilíbrio entre a reação do Estado e a dimensão da falta praticada.**

É importante esclarecer que nada justifica o cometimento de tais delitos, mas não podemos deixar de considerar, como enfatizou o Deputado Willian Woo, que “a sociedade vem se transformando em nível vertiginoso nos últimos tempos. A técnica disponível nos meios de comunicação, o aumento do número desempregados em todo o mundo e a facilidade de produção de determinados bens de consumo de massa ensejaram nas pessoas a busca por novas situações que lhes possibilitem maior desfrute de bens e serviços”.

Concluí-se, portanto, que a diminuição do crime contra a propriedade imaterial não **depende exclusivamente da majoração excessiva da punição prevista para esta infração.**

Na realidade, o controle deste comportamento ilícito está condicionado **à certeza da punição**, que se concretiza por intermédio de **investimentos nos órgãos responsáveis pela segurança e defesa da sociedade** - Polícia Civil e Militar, Ministério Público e Poder Judiciário.

À luz de todo o exposto, revendo posição anteriormente adotada, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 2.729, de 2003 e 1.807, de 2007 e, **no mérito, pela aprovação do PL nº 2.729, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado e pela rejeição do PL nº 1.807, de 2007.**

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 5.057, DE 2009

(Dos Srs. Maria do Rosário e Pedro Chaves)

Altera o art. 530-D do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2729/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 530-D do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de modo a permitir a perícia por amostragem na apuração de crimes contra a propriedade imaterial.

Art. 2º O artigo 530-D do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-D. Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia em amostra representativa dos bens apreendidos, obtida por métodos estatísticos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das propostas apresentadas pela CPMI da Pirataria, ao término dos trabalhos, foi o Projeto de Lei nº 3.964/2004 que, dentre outras medidas, intentou permitir a realização de perícia por amostragem nos processos e julgamentos dos crimes contra a propriedade imaterial. Apesar de sua importância, o Projeto restou arquivado ao final da última legislatura.

A perícia por amostragem, no entanto, merece mais atenção dessa Casa, pois é instrumento essencial para garantir um combate eficaz à pirataria. A atual redação do artigo 530-D do CPP leva a alguns magistrados a exigir que todos os exemplares apreendidos sejam periciados, mesmo quando os milhares de DVDs, CDs, roupas, brinquedos etc. que foram objeto da apreensão são idênticos.

A exigência imposta, com base na atual redação do Código de Processo Penal, dificulta a apuração do delito e retarda o término do processo judicial. Vale dizer que, hoje, já há critérios estatísticos aptos a permitir que o perito conclua sobre a falsidade ou autenticidade dos bens a partir do exame de exemplares representativos da amostra apreendida, sendo simplesmente contraproducente a análise de dezenas de milhares de produtos praticamente idênticos.

A Comissão Especial de Combate à Pirataria, instituída em 14-05-2008, realizou três audiências públicas nas quais foram ouvidos os mais diversos setores da comunidade público-privada. Nessas audiências várias foram as contribuições no sentido da premência da adoção da realização de perícia por amostragem como ferramenta eficaz de agilização e efetividade ao combate aos crimes de pirataria.

Desse modo, a perícia por amostragem aumenta a eficiência do processo penal sem trazer prejuízos ao contraditório e ampla defesa, constituindo medida de política criminal adequada ao combate da pirataria. O presente projeto de

lei retoma os anseios da CPMI da Pirataria ao extirpar qualquer dúvida sobre a possibilidade de realização de perícia por amostragem no julgamento de processos de crimes contra a propriedade imaterial.

Por todo exposto, peço a colaboração de meus Pares para aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009.

Deputada Maria do Rosário
PT/RS

Deputado Pedro Chaves
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

.....

TÍTULO II
DOS PROCESSOS ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE
IMATERIAL

.....

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003](#))

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.535, DE 2009

(Do Sr. Celso Russomanno)

Modifica a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2729/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização, e dá outras providências.

Art. 2º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º. Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire a qualquer título, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, troca ou tem em depósito, para

fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º.....

I -

II –

III – nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 12 e 12-A. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passa a

vigorar acrescida dos seguintes art. 12-A e 15:

“Art. 12-A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada à compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de programa de computador, em violação ao direito do autor ou de quem os represente.

Pena - detenção, de 2(dois) anos e 2(dois) meses a 4(quatro) anos, e multa.

.....

Art. 15. Quem incorrer na conduta tipificada no § 1º do art. 12 desta Lei, perderá para o titular dos direitos as cópias apreendidas e pagar-lhe-á o preço das que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de cópias reproduzidas, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão é igual ao proposto pela CPI da Pirataria, em 2004, porém com a incorporação da emenda da então Deputada Zulaiê Cobra apresentada em seu parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O objetivo do projeto de lei continua o de aumentar as penas para as violações de direito de autor de programa de computador, e inserir dois novos artigos na lei atual.

Como ficou sobejamente comprovada a ligação da pirataria com o crime organizado, é necessária a majoração de algumas penas, não

simplesmente para dizer que a lei é rigorosa, mas para evitar que as pessoas envolvidas nessas organizações permaneçam à margem da lei, transitando livremente pelo território brasileiro, enraizando, cada vez mais, o chamado crime organizado e reforçando a conhecida “sensação de impunidade”. A sensação ocorre porque o art. 89 da Lei nº 9.099, recepcionado pela Lei nº 10.259/00, cria a idéia de que a pirataria é crime de menor importância concedendo o benefício do *sursis* processual para o autor do delito cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Por isso, a necessidade de majoração da penas atualmente prevista em reclusão de um a quatro anos e multa, para reclusão de dois anos e dois meses a quatro anos e multa.

Por outro lado, a criação, pelo art. 12-A, de um novo tipo penal à lei que dispõe sobre os programas de computador abrange várias condutas praticadas na pirataria de softwares como publicar, ofertar serviço de publicidade, fazer veicular por meios convencionais ou eletrônicos anúncio ou informação destinado à compra, venda, aluguel, importação ou exportação de original ou cópia de programa de computador com violação de direito autoral.

Finalmente, o art. 15, pretende conferir ao titular dos direitos violados uma indenização, tal como previsto na Lei nº 9.610/98, que trata de direitos autorais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres integrantes do Congresso para a aprovação do projeto da CPI da Pirataria, que entendemos por bem rerepresentar devido à sua importância no combate ao crime.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua

comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz

determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou em grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Israel Vargas

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*](#))

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. ([*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*](#))

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

.....

TÍTULO II DAS OBRAS INTELECTUAIS

.....

CAPÍTULO II DA AUTORIA DAS OBRAS INTELECTUAIS

.....

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

.....

Seção VI Disposições Finais

.....

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.908, DE 2009

(Da Comissão Especial destinada a analisar proposições legislativas que tenham por objetivo o combate à pirataria)

Altera a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, de modo a aumentar a pena cominada à violação do direito do autor de programas de computador.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2729/2003.

EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO QUE O PL Nº 2729/2003 E SEUS APENSADOS PASSEM A TRAMITAR EM REGIME DE **PRIORIDADE**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, de modo a aumentar a pena cominada à violação do direito do autor de programas de computador.

Art. 2º O § 1º do artigo 12 da lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. “

Art. 3º A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte § 5º do artigo 12

“§ 5º. Quem incorrer na conduta tipificada no § 1º, perderá para o autor os exemplares apreendidos e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido, ou não se conhecendo o número de exemplares reproduzidos, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além da perda dos apreendidos.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a edição da Lei nº 10.695/2003 que majorou a pena dos crimes de violação de direitos autorais, criou-se uma incoerência no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao tratamento conferido aos crimes contra a propriedade intelectual.

Embora a propriedade intelectual abranja não somente o direito autoral, mas também as marcas, as patentes, os desenhos industriais, os softwares, os modelos de utilidade e de invenção, as penas cominadas a violação

dessas outras formas de propriedade intelectual ficaram muito menores do que aquelas atribuídas pela Lei nº 10.695/2003 à violação do direito autoral.

O presente projeto, desse modo, visa a corrigir essa incoerência, majorando as penas cominadas ao crime de violação de direito do autor de programa de computador, de modo a igualá-las àquelas previstas nos §§ do artigo 184 do Código Penal. Vale dizer que, para a sociedade, a pirataria de software é algo tão prejudicial quanto a pirataria de músicas ou filmes, não havendo motivos para tratar essas duas infrações de maneiras diferentes. Tais medidas já haviam sido propostas pelo PL nº 3.966/2004 que, no entanto, restou arquivado.

Não há necessidade de nova proposição para majorar as penas dos crimes de violação de propriedade industrial, já que isso está sendo feito pelo PL nº 333/99, em fase adiantada de tramitação.

Por todo exposto, clamamos os pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2009.

Deputado Pedro Chaves
Presidente

Deputada Maria do Rosário
Relatora

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

.....

.....

LEI Nº 10.695, DE 1º DE JULHO DE 2003

Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterado pelas Leis nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 184 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um § 4º:

"Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto." (NR)

Art. 2º O art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. Procede-se mediante:

I - queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184;

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184." (NR)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art.185. (Revogado pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.052, DE 2011

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 796/10
AVISO Nº 1.049/09 – C. CIVIL

Dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2729/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas testemunhas, com a descrição, por lote, dos bens apreendidos e a quantidade apreendida, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.” (NR)

“Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia por amostragem dos bens apreendidos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.” (NR)

“Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, determinará a destruição antecipada da produção ou reprodução apreendida, quando:

I - não houver impugnação quanto à sua ilicitude; ou

II - a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento ser formulado pela autoridade policial ou vítima, o juiz, antes de determinar a destruição da produção ou reprodução apreendida, ouvirá o Ministério Público.” (NR)

“Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença, determinará a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e poderá determinar o perdimento dos

equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá destruir, incorporar, por economia ou interesse público, ou doar os bens declarados perdidos aos Estados, Municípios, Distrito Federal, ou às instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que não poderão comercializá-los.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Brasília,

EM nº 00133 - MJ

Brasília, 16 de junho de 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 1º de outubro de 1941 (Código de processo Penal).

2. Trata-se de iniciativa do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual - CNCP, com vistas a modificar os artigos 530-C, 530-D, 530-F e 530-G, da Lei adjetiva penal, com o propósito de tornar mais céleres o processo e julgamento dos crimes cometidos contra propriedade imaterial (violação de direito autoral - art. 184 do Código Penal).

3. Tem sido tônica do Governo de Vossa Excelência o combate diuturno aos infratores dos crimes de pirataria. Como exemplo dessa atuação cita-se a criação do próprio Conselho Nacional de Combate à Pirataria (Decreto nº 5.244, de 14 de outubro de 2004), que vem exercendo com eficiência seus misteres e a edição da Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003, que deu nova roupagem à tipificação dos delitos contra a propriedade imaterial, ao alterar os artigos 184 e 186, do Código Penal, além de acrescentar os dispositivos do Código de Processo Penal, que ora se pretende aperfeiçoar.

4. A primeira alteração que se propõe, consiste em propiciar à autoridade que apreender os bens falsificados, descrevê-los por lote e não sua totalidade, como atualmente preceitua o art. 530-C. Propõe, também, com vistas à objetividade e clareza da norma que o termo de apreensão seja assinado apenas por duas testemunhas, eliminando-se, assim, a discricionariedade prevista no texto legal em vigor referente à possibilidade de mais de duas testemunhas assinarem o mencionado termo. Acredita-se que a alteração pretendida trará maior segurança e transparência do auto de apreensão, evitando-se, assim, questionamentos quanto ao seu conteúdo.

5. No art. 530-F são introduzidas três importantes alterações, sendo a primeira imperativa, pois o juiz passará a determinar a destruição da produção ou reprodução apreendida, a segunda possibilita a autoridade policial representar e ao Ministério Público requerer ao juiz a destruição dos bens apreendidos que, pelo texto vigente somente é permitido ao ofendido.

6. Já a nova redação proposta ao art. 530-G, substitui a faculdade de o juiz determinar, ao prolatar a sentença, a destruição dos bens, pelo dever de determinar tal providência, evitando-se, assim, o retorno ao comércio das mercadorias apreendidas, ou seu armazenamento por tempo indeterminado.

7. O Projeto possibilita ao juiz optar pela determinação do perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Fazenda Nacional, que poderá destruir, incorporar, por economia ou interesse público, ou doar os referidos bens aos Estados, Municípios, Distrito Federal, ou às instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que, por sua vez, não poderão comercializá-los.

8. Pelo exposto, as medidas processuais aqui aventadas, Senhor Presidente, devem, a nosso ver, ser incorporadas ao direito positivo pátrio, pois consubstanciam avanço nos procedimentos que norteiam o caráter punitivo das normas a que se destinam e o perene propósito de acelerar a persecução eficaz dos seus objetivos.

Respeitosamente,

Assinado por: Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

.....

TÍTULO II
DOS PROCESSOS ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES
CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIALCAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL**Violação de direito autoral**

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art.185. (Revogado pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

Art. 186. Procede-se mediante: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

I - queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Art.187. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14/5/1996)

.....

.....

DECRETO Nº 5.244, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004.

Dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30, inciso XIV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, órgão colegiado consultivo, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e proposição de plano nacional para o combate à pirataria, à sonegação fiscal dela decorrente e aos delitos contra a propriedade intelectual.

Parágrafo único. Entende-se por pirataria, para os fins deste Decreto, a violação aos direitos autorais de que tratam as Leis nos 9.609 e 9.610, ambas de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Compete ao Conselho:

I - estudar e propor medidas e ações destinadas ao enfrentamento da pirataria e combate a delitos contra a propriedade intelectual no País;

II - criar e manter banco de dados a partir das informações coletadas em âmbito nacional, integrado ao Sistema Único de Segurança Pública;

III - efetuar levantamentos estatísticos com o objetivo de estabelecer mecanismos eficazes de prevenção e repressão da pirataria e de delitos contra a propriedade intelectual;

IV - apoiar as medidas necessárias ao combate à pirataria junto aos Estados da Federação;

V - incentivar e auxiliar o planejamento de operações especiais e investigativas de prevenção e repressão à pirataria e a delitos contra a propriedade intelectual;

VI - propor mecanismos de combate à entrada de produtos piratas e de controle do ingresso no País de produtos que, mesmo de importação regular, possam vir a se constituir em insumos para a prática de pirataria;

VII - sugerir fiscalizações específicas nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e malha rodoviária brasileira;

VIII - estimular, auxiliar e fomentar o treinamento de agentes públicos envolvidos em operações e processamento de informações relativas à pirataria e a delitos contra a propriedade intelectual;

IX - fomentar ou coordenar campanhas educativas sobre o combate à pirataria e delitos contra a propriedade intelectual;

X - acompanhar, por meio de relatórios enviados pelos órgãos competentes, a execução das atividades de prevenção e repressão à violação de obras protegidas pelo direito autoral; e

XI - estabelecer mecanismos de diálogo e colaboração com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o propósito de promover ações efetivas de combate à pirataria e a delitos contra a propriedade intelectual.

.....

LEI Nº 10.695, DE 1º DE JULHO DE 2003

Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterado pelas Leis nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 184 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um § 4º:

"Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto." (NR)

Art. 2º O art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. Procede-se mediante:

I - queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184;

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184." (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.023, DE 2012

(Do Sr. André Figueiredo)

Dá nova redação aos arts. 530-E e 530-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8052/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 530-E e 530-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão, os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. Não sendo possível a manutenção do depósito a cargo da vítima, o juiz providenciará outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença.” (NR)

“Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito ou comprovado interesse público na manutenção ou utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida com este fim a Fazenda Nacional, o juiz poderá determinar, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, o perdimento, a alienação e depósito cautelar de seu resultado ou a destruição dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de as disposições legais que foram introduzidas no Código de Processo Penal, em 2003, pela Lei nº 10.695 – Lei Anti-Pirataria – terem atualizado o processo penal e a tipificação relativa aos delitos contra a propriedade

imaterial, por inclusão dos arts. 530-A a 530-I e modificação dos arts. 184 e 186, do Código penal, referida disciplina jurídica já merece aperfeiçoamento urgente.

Cito, como exemplo disso, relato que recebi da Associação de Proteção de Marcas e Patentes, com sede em Fortaleza, no meu estado do Ceará, no sentido da necessidade de se inovar a legislação de combate à pirataria nos moldes em que foram realizados no combate ao tráfico de drogas (arts. 62 e 63 da Lei nº 11.343, de 2006).

Tal necessidade se revela na busca de respostas à ineficiência sentida no combate a este tipo de criminalidade, e que indica alterações legislativas para que a polícia, o Ministério Público e o Judiciário possam ter respaldo em suas ações de combate a pirataria, autorizando-os a procederem à apreensão de todo maquinário e utensílios que estejam sendo utilizados na produção e reprodução ilícita de bens.

Atualmente, apesar de máquinas serem apreendidas, logo são restituídas (ou liberadas) por não haver previsão legal que possibilite ao Juiz decretar o perdimento ou outra medida transitória até solução final da ação penal. Além disso, os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão, necessariamente, os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, importando esta obrigatoriedade, muitas vezes, em mais ônus que vantagem à vítima do crime.

Assim é que propomos, com a presente iniciativa, com a alteração do art. 530-E, estabelecer que os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos sejam os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação; mas, também, que, não sendo possível o depósito a cargo da vítima, o juiz providencie outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença.

Propomos, outrossim, que, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito ou comprovado interesse público na manutenção ou utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida com este fim a Fazenda Nacional, o juiz poderá determinar, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, o perdimento, a alienação e depósito cautelar de seu resultado ou a destruição dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de

qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito

Atualmente, quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito, o juiz só pode determinar a destruição da produção ou reprodução apreendida.

Não basta dar celeridade ao processo. É preciso inibir, de modo efetivo, a pirataria, atingindo de forma eficaz o que dá fôlego e alimenta a saúde financeira dos criminosos, que é o que se pretende com este projeto, sem descuidar das garantias processuais previstas no regime jurídico pátrio, razão pela qual espero o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2012.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT - CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

.....

TÍTULO II
DOS PROCESSOS ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES
CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Art. 530-A. O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes

previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

Art. 530-I. Nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

CAPÍTULO V DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art.185. [\(Revogado pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

Art. 186. Procede-se mediante: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

I - queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Art.187. [\(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14/5/1996\)](#)

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput* deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se

encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
